Sexta-feira 9 de Março de 1923 — I Série — Número 49

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 8:698 — Aprova o regulamento geral do corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:497 — Manda que os Governos das diferentes colónias forneçam aos Consulados de Portugal os elementos necessários para prestarem informações sôbre pautas aduaneiras das colónias portuguesas e estatísticas do comércio de cada uma delas.

Ministério da Agricultura:

Edital — Cria, na cidade do Pôrto, uma Comissão de Abastecimentos de Talhos — Regula as suas composição e atribuições.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 8:698

Atendendo ao que me representaram os Ministros do Interior, Finanças, Guerra, Marinha, Colónias e Trabalho e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento geral do corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa, que faz parte dêste decreto, em substituïção do decreto n.º 6:038, de 19 de Agosto de 1919.

Os Ministros do Interior, Finanças, Guerra, Marinha, Colónias e Trabalho o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 9 de Março de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Alfredo Rodrigues Gaspar — Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Regulamento geral do corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa

Artigo 1.º Nos termos da Convenção de Genebra, de 6 de Julho de 1906, aprovada em Portugal por decreto de 25 de Maio de 1911, e em conformidade com o artigo 3.º do decreto de 14 de Dezembro de 1912, o pessoal das ambulâncias, hospitais e de quaisquer formações sanitárias que constituam o corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa continua equiparado ao pessoal do serviço de saúde do exército.

Art. 2.º Nos termos do artigo anterior, o pessoal do corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa constitui um quadro especial, que tem todas as garantias como se fôsse do efectivo do exército, incluindo pensões de sangue ou reforma em caso de inutilização por motivo de serviço prestado em campanha, por ocasião de alterações da ordem pública, calamidades, epidemias, etc., transporte próprio e de tudo quanto lhe seja necessário para o seu desempenho e alimentação para si e para os doentes dos seus hospitais ou enfermarias, sempre que tais serviços sejam desempenhados por solicitação do Ministério da Guerra ou autorizados pelo mesmo Ministério. Quando a urgência da sua execução não permita a prévia solicitação directa desta autorização, será reclamada esta sanção seguidamente à nomeação do pessoal para tal serviço, enviando-se ao Ministério da Guerra a relação, em duplicado, do pessoal nomeado, com indicação do cargo que tem a desempenhar, cujo original será devolvido depois de visado.

Art. 3.º Em conformidade com a Convenção de Genebra e emquanto há feridos e doentes a levantar e a socorrer, o pessoal, material e edifícios da Cruz Vermelha Portuguesa são neutralizados, usando o pessoal braçais com a Cruz da Convenção e o material e edifícios hastearão bandeiras, sendo, tanto estas como os braçais, carimbados e numerados pela Secretaria da Guerra, e devidamente registados.

Art. 4.º O corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa funciona sob a direcção da comissão administrativa da mesma instituïção, tendo como intermediário entre aquele corpo e esta comissão um inspector, que exercerá uma constante vigilância e fiscalização na execução dos regulamentos e ordens emanadas da comissão administrativa.

Art. 5.º O inspector será nomeado ou exonerado pela comissão central da Cruz Vermelha Portuguesa, sob proposta da sua comissão administrativa, sendo a nomeação por três anos, podendo ser reconduzido tantas vezes quantas a comissão administrativa proponha à comissão central e podendo recair esta nomeação num indivíduo da classe civil, num militar ou num membro do corpo activo da Cruz Vermelha.

Art. 6.º A comissão administrativa, sob proposta do inspector, proporá à comissão central a nomeação, promoção ou exoneração dos oficiais do corpo activo, criação ou dissolução de ambulâncias e formações extraordinárias e aquisição ou alienação de material.

Art. 7.º As promoções ou demissões das praças serão sancionadas pela comissão administrativa, sob proposta do inspector.

Art. 8.º O corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa é constituído pelas guarnições dos postos de socorro existentes junto à sua sede ou na área das suas delegações.

Art. 9.º Do pessoal que compõe as guarnições dos postos de socorro podem organizar-se formações extraordinárias em conformidade com as circunstâncias.

Art. 10.º As guarnições dos postos permanentes de

socorro, que constituïrão uma ambulância, serão divididas em duas secções: uma técnica, que será comandada pelo médico mais graduado, e outra de transporte de feridos, cujo comandante não poderá ter patente superior a tenente.

§ 1.º A secção técnica é constituída por:

Oficiais médicos e, em tempo de guerra ou quando as circunstâncias o exijam, farmacêuticos, dentistas e enfermeiras;

Sargentos enfermeiros e, em tempo de guerra ou quando as circunstâncias o exijam, mecânicos-dentistas, ajudantes e praticantes de farmácia, radiologistas e analistas;

Cabos ajudantes de enfermeiro.

§ 2.º A secção de transporte de feridos ou doentes é constituída por:

Oficiais de maqueiros e, em tempo de guerra ou quando as circunstâncias o exijam, ministros das diversas religiões;

Sargentos maqueiros e, em tempo de guerra ou quando as circunstâncias o exijam, artífices e cozinheiros;

Cabos de maqueiros e, em tempo de guerra ou quando as circunstâncias o exijam, condutores de carros e ajudantes de cozinha;

Soldados maqueiros e serventes.

Art. 11.º As formações extraordinárias organizadas para acompanharem o exército ou prestarem qualquer serviço público são perfeitamente independentes e autónomas, regulando-se pelas instruções formuladas ou aprovadas pela comissão central da Cruz Vermelha.

Art. 12.º Quaisquer das formações sanitárias da Cruz Vermelha Portuguesa em serviço público podem ser fiscalizadas por delegados do Govêrno, no desempenho da parte técnica e higiénica.

§ 1.º Todo o pessoal nomeado para os serviços mencionados neste artigo será prèviamente inspeccionado por uma junta hospitalar de inspecção, só ficando com direito às regalias consignadas no artigo 2.º o que fôr julgado em boas condições de aptidão e robustez físicas.

§ 2.º Quando por qualquer circunstância se não tenha dado cumprimento ao que prescreve o § 1.º dêste artigo, só será garantido o direito à reforma ao pessoal que se incapacitar definitivamente por lesões ou doenças que se prove terem sido adquiridas na execução de actos de serviços próprios do seu cargo, mencionados na relação a que se refere o artigo 2.º

Art. 13.º A organização e funcionamento de cada formação extraordinária será estudada para cada caso pela comissão central e aperfeiçoada e regulada conforme as necessidades o forem demonstrando no decorrer da sua temporária existência.

Art. 14.º Os chefes dos serviços técnicos ou administrativos das diferentes formações serão nomeados por escolha da comissão administrativa, tendo em consideração as suas aptidões e especialidades a que se dedicam.

Art. 15.º O alistamento voluntário do pessoal privativo e permanente do corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa é feito entre os militares pertencentes às tropas de reserva ou às tropas territoriais, entre os civis quando tenham mais de dezóito anos, entre os membros da Instrução Militar Preparatória na mesma idade e entre os isentos do serviço militar, quando o motivo da isenção não prejudique o serviço da Cruz Vermelha e quando não façam parte de algum corpo activo de qualquer instituïção ou corporação de segurança ou salvação pública, ou ainda quando a sua situação oficial os incompatibilize com o serviço da Cruz Vermelha, principalmente em casos anormais.

Art. 16.º A Cruz Vermelha Portuguesa comunicará às autoridades da reserva ou territoriais a que pertença o seu pessoal o facto da sua inscrição, a fim de lhe ser feito o competente averbamento na fôlha de matrícula.

Art. 17.º Para fazer parte do quadro do corpo activo é necessário, além de ser aprovado numa junta médica, apresentar cartas de curso, quando as possuam, certificados do registo criminal ou atestados de bom comportamento, passados por entidade idónea, e documentos comprovativos da sua situação militar, da sua situação social e da residência na sede da formação a que deseja pertencer.

Art. 18.º As graduações a dar na ocasião da inscrição aos candidatos que tenham habilitações especiais como médicos, farmacêuticos, cirurgiões dentistas, ministros das diversas religiões, enfermeiros, radiologistas, mecânicos, dentistas, *chauffeurs* mecânicos, etc., e as suas promoções serão equivalentes às do exército.

Art. 19.º As nomeações, promoções e exonerações dos oficiais privativos da Cruz Vermelha serão submetidas pela comissão central à aprovação do Ministério da Guerra, que, quando com elas se conforme, as sancionará por portaria, que será publicada na *Ordem do Exército*.

Art. 20.º Os oficiais privativos da Cruz Vermelha sairão dos primeiros sargentos de maqueiros, quando haja vaga, ou por escolha quando da organização de formações de carácter permanente e estejam ao abrigo do artigo 17.º

§ único. Para estas nomeações ou promoções a oficiais privativos da Cruz Vermelha será exigido comportamento irrepreensível, moral inexcedível, que façam parte das tropas de reserva, das tropas territoriais ou sejam isentos do serviço militar, quando o motivo da isenção não prejudique o serviço da Cruz Vermelha e quando tenham aptidões necessárias, o que tudo será considerado pela comissão central, sob proposta da comissão administrativa e parecer da inspecção, antes de formulada a proposta definitiva nos termos do artigo 19.º

Art. 21.º As promoções dos oficiais privativos da Cruz Vermelha serão feitas por equiparação com os oficiais de infantaria do exército, de igual patente, quando haja vaga, e quando pelos serviços prestados e pelo seu comportamento sejam merecedores de tal distinção, o que tudo será julgado pela comissão central, sob proposta da comissão administrativa e parecer da inspecção, antes de formulada a proposta definitiva nos termos do artigo 19.º

Art. 22.º Os oficiais e sargentos terão bilhete de identidade, passado pelo Ministério da Guerra, em que esteja expressa a sua categoria como fazendo parte da Cruz Vermelha. O restante pessoal terá bilhete passado pela Inspecção.

Art. 23.º Os maqueiros só poderão ser promovidos a primeiros cabos quando haja vaga, quando tenham pelo menos seis meses de inscritos e quando façam parte das tropas de reserva, das tropas territoriais ou quando sejam isentos do serviço militar, quando o motivo da isenção não prejudique o serviço da Cruz Vermelha.

Art. 24.º Os primeiros cabos e segundos sargentos serão promovidos ao pôsto imediato, por meio de concurso entre os graduados da sua especialidade que tenham pelo menos um ano neste pôsto, quando haja vaga, quando tenham exemplar comportamento e assiduidade constante de serviço.

§ único. Os segundos sargentos privativos da Cruz Vermelha Portuguesa que tenham estado ao serviço da mesma instituïção nos seus hospitais de França ou da África podem também ser promovidos ao pôsto imediato nas condições dêste artigo, mesmo que não estejam abrangidos pelo artigo 23.º, fazendo prèviamente concurso para segundo sargento.

Art. 25.º Os júris para os concursos de sargento serão organizados de acôrdo com o Ministério da Guerra.

Art. 26.º Os oficiais do serviço técnico do exército que estejam ao serviço da Cruz Vermelha Portuguesa usarão os seus uniformes, aplicando nas golas, a seguir aos distintivos das suas especialidades, o emblema da Cruz Vermelha, que consiste na Cruz da Convenção de Genebra sôbre um disco circular branco ou prateado.

Art. 27.º O uniforme para os oficiais privativos da Cruz Vermelha será o uniforme já aprovado pelo Ministério da Guerra, mantendo as seguintes alterações:

a) Os botões terão em relêvo uma cruz composta de cinco quadrados, sendo o do centro coberto por um círculo com as cinco quinas;

b) Os galões serão de sêda preta com troncos e fôlhas de oliveira bordados a ouro e assentes sôbre pano carmezim, para os técnicos, e para os restantes oficiais sôbre pano preto;

c) Na parte superior do barrete é colocado um disco branco ou prateado com a Cruz Vermelha; na parte inferior é colocado o número da ambulância a que pertencer. As ambulâncias que constituem guarnições de postos de socôrro permanente são numeradas pela ordem da sua fundação. Os oficiais que façam parte da inspecção do corpo activo usarão as iniciais I. C. V.;

d) Nas golas os distintivos das especialidades, quando as tenham, e a seguir discos brancos ou prateados com a Cruz Vermelha, ou só estes discos.

Art. 28.º O uniforme das praças é o já aprovado pelo Ministério da Guerra, com as seguintes alterações:

a) Botões conforme a alínea *a*) do artigo 27.º;

b) As divisas serão de sêda preta com troncos e fôlhas de oliveira bordados a vermelho e assentes sôbre pano carmezim para o pessoal técnico e sôbre pano preto para os restantes;

c) Na parte superior do barrete é colocado um disco de esmalte branco com a Cruz Vermelha; na parte inferior conforme a alínea *c*) do artigo 27.º;

As praças que estejam em serviço na Inspecção do corpo activo usarão as iniciais I. C. V.;

d) Nas golas são aplicados discos como os dos barretos e os números das ambulâncias a que pertencem;

e) É permitido o uso de polainas pretas.

Paços do Govêrno da República, 9 de Março de 1923.— O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

4.ª Repartição

Portaria n.º 3:497

Atendendo a que é da maior conveniência fornecer aos consulados de Portugal, nos termos do regulamento consular, os elementos necessários para prestarem informações sôbre pautas aduaneiras das nossas colónias e estatísticas do comércio de cada uma delas e satisfazendo ao solicitado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que os governos das diferentes colónias tomem as providências indispensáveis e necessárias para:

a) Serem remetidos anualmente e directamente aos nossos consulados de carreira e aos de 2.ª classe de New-Castle e Roterdão as estatísticas aduaneiras das colónias que em cada uma delas se publiquem, incluindo as últimas publicadas;

b) Aos mesmos consulados serão também directamente enviadas as pautas aduaneiras das colónias, bem como as subseqüentes alterações, incluindo as actuais e suas modificações;

c) São exceptuados dessas remessas os consulados dos postos da fronteira de Portugal e do Belo-Horizonte.

Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 9 de Março de 1923.— O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Tendo-se agravado por uma forma assustadora as dificuldades do abastecimento de carnes, principalmente em Lisboa e Pôrto;

Atendendo a que o preço que atingiu êste género de primeira necessidade é exorbitante e incomportável nas despesas da quási totalidade dos lares portugueses;

Atendendo a que a elevação de preço se deve, em grande parte, à concorrência desregrada que se fazem os dois principais centros populosos do país, que também são os dois principais consumidores;

Tendo em consideração os bons resultados colhidos com a constituïção da Comissão de Abastecimento de Talhos de Lisboa, que há cêrca de três anos vem centralizando as compras e rateando as vendas, evitando concorrências escusadas de compradores a mercados pouco abundantes;

Atendendo, porém, a que se reconheceu que a acção desta Comissão será em pouco tempo nula se persistir a forma desordenada como no norte os compradores fazem as suas compras para abastecer o Pôrto e que urge que o poder central tome medidas que, sem coartarem as liberdades e regalias municipais, coordenem e congreguem os esforços despendidos pelos municípios no sentido de baratearem o preço da carne;

Atendendo ainda a que quando no Pôrto funcionava a extinta comissão municipal de abastecimentos, que regulava, de acôrdo com Lisboa, o preço das carnes, estes não sofriam as injustificadas subidas que hoje se vêm notando e que têm feito afluir ao Pôrto todo o gado, com enorme prejuízo do abastecimento da capital;

De acôrdo com a deliberação tomada pela Câmara Municipal do Pôrto, em sua sessão de 3 do corrente, e usando dos poderes que me conferem os n.ºs 5.º e 10.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, determino o seguinte:

1.º A aquisição e distribuïção das reses bovinas adultas e adolescentes e ovinas e caprinas e de carnes congeladas, com destino ao consumo da cidade do Pôrto, ficam ao exclusivo cargo da Comissão de Abastecimento de Talhos, que naquela cidade será criada e que terá a seguinte composição e atribuïções:

§ 1.º A Comissão será constituída por nove membros, a saber:

Um presidente — o presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal do Pôrto ou qualquer vereador em quem a Câmara delegue.

Um vice-presidente — director do Matadouro Municipal.

Dois vogais — médicos veterinários, inspectores do Matadouro Municipal.

Cinco vogais delegados — um por cada uma das com-

panhias fornecedoras de carne actualmente constituídas no Pôrto.

§ 2.º A esta Comissão, que funcionará independentemente dos serviços municipais, compete-lhe:

a) Promover a aquisição de gado próprio para consumo e ainda a importação de carnes conservadas pelo frio, quando as necessidades do consumo o indiquem;

b) Distribuir estas carnes e o gado adquirido pelos talhos ou marchantes, na proporção do consumo normal de cada um;

c) Determinar o valor da compra das reses e da sua venda aos talhos;

d) Organizar tabelas de preço para a venda de carne a retalho, segundo as várias categorias, e fiscalizar o cumprimento dessas tabelas.

2.º Compete ainda à mesma Comissão:

a) Exigir dos talhos fiança idónea ou caução ao seu fornecimento;

b) Cobrar dos talhos ou companhias que os representem o valor que lhes fôr distribuído;

c) Satifazer aos fornecedores a importância dos seus fornecimentos;

d) Ratear as reses pelos talhos;

e) Receber directamente da lavoura o gado que esta lhe forneça a preço não superior à tabela e promover por todos os meios ao seu alcance essas ofertas;

f) Admitir ou despedir os seus empregados, conforme as necessidades do serviço.

3.º Para custear as suas despesas a Comissão cobrará $05 por cada quilograma de carne fornecida aos talhos.

4.º Todos os talhos actualmente existentes serão inscritos na secretaria da mesma Comissão para efeitos do rateio, que só poderá ser feito aos novos talhos que venham a abrir-se quando a abundância de carne permita o estabelecimento de médias de consumo, tiradas, pelo menos, durante dois meses de fornecimentos sem rateio.

5.º Entre as Comissões de Abastecimentos de Talhos de Lisboa e Pôrto haverá o mais estreito entendimento, quer na fixação de preços nos mercados, quer na importação de carnes, devendo estes preços ser sempre fixados de comum acôrdo, atentas as regiões, e não devendo normalmente fazer-se compras de gado destinado a talho senão pelo sistema vulgarmente chamado de arrobação.

6.º Os contraventores dêste edital incorrem no crime de desobediência à face do Código Penal, além das multas e penas estabelecidas pelas câmaras municipais, conforme a lei administrativa e nos limites do citado Código Penal.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 8 de Março de 1923. — O Comissário Geral, *José Augusto Sá da Costa*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA